

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

EDITAL RETIFICADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 11068/2024

A Impacta Med Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 46.242.310/0001-13, sediada em Rua Matos Costa nº 200 – Jardim Lambreta – Cotia - SP – CEP: 06.710-670, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) NATÃ CAFUOCO CIORNAVEI MARQUES, portador (a) da Carteira de Identidade nº 58.921.020-8 SSP/SP e do CPF nº 486.956.518-86, VEM, com o habitual respeito, na melhor forma admitida em direito, **APRESENTAR RECURSO**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESTES RECURSO

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam e habilitaram a licitante: **ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA.**

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, caso não, a Empresa seria desclassificada:

8.16 A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentos de Habilitação", ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, será inabilitada, não se admitindo complementação posterior à sessão, exceto quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, quando se aplicará o disposto no subitem 7.1.2.8 e seguintes deste edital.

ASSIM, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 7.1.4.6, por ausência de APRESENTAÇÃO dos registros ANVISA;

7.1.4.6 Comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.

7.1.4.6.1 Caso o produto esteja dispensado de registro, a licitante deverá encaminhar Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou Certificado de Dispensa de Registro, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

No caso da empresa **Impacta**, todos os documentos exigidos, incluindo o registro da ANVISA, foram devidamente apresentados, conforme estabelecido no edital. Contudo, devido ao grande volume de documentos entregues, optamos por acondicioná-los em caixa, com a finalidade de garantir o correto encaminhamento de todos os papéis.

Já a empresa **Alfa & Omega** não apresentou, no momento da habilitação, o **registro** impresso da **ANVISA**, o que configura o não cumprimento de uma exigência clara do edital, conforme preconizado pelo artigo 48 da Lei nº 14.133/2021. A referida empresa deveria ter cumprido rigorosamente essa exigência, e a ausência deste documento compromete a validade da sua participação, conforme o princípio da legalidade e da isonomia que rege os processos licitatórios, previstos no artigo 3º da mesma lei.

Art. 3º da Lei nº 14.133/2021:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o cumprimento do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."

De acordo com o disposto no Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Outro fato agravante, é que há previsão editalícia de substituição do profissional posteriormente. Vejamos a pacificação aplicada no referido tema, segundo o TCU:

A inabilitação por falta de documento mais comum ocorre porque, geralmente, se aplica o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

Por sua vez, na Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratações administrativas), o texto mudou significativamente, mas vamos falar disso mais abaixo. Primeiro, vamos entender o que a Lei nº 8666/93 quis dizer e depois vamos conhecer a posição do Tribunal de Contas da União para, por fim, entender como a Lei nº 14.133/21 foi formulada.

Impacta Med Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.

CNPJ: 46.242.310/0001-13

Inscrição Estadual: 278.529.181.114

Rua Matos Costa nº 200 – Jardim Lambreta – Cotia - SP – CEP: 06.710-670

Tel: (11) 4321-2035 / (11) 2690-4731

E-mail: licitacao@impactamed.com

Esse artigo (Art. 43. § 3º da Lei nº 8.666/93) recomenda à comissão/autoridade/pregoeiro a promoção de uma diligência para esclarecer alguma situação ou para **complementar** (grave essa palavra) a instrução do processo.

Em outras palavras, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei (que está disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem aqueles itens que são considerados indispensáveis.

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal. Era o que nos dizia o Tribunal de Contas da União quando analisou um caso concreto em 2018:

"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões e carta proposta"

ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO

Entretanto, tão somente na busca de esclarecimento ou complementação, novos documentos podem se tornar indispensáveis para o deslinde da questão

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.

Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar a desclassificação do licitante.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa **ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA**, foi equivocadamente consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lidima justiça que:

Seja reformada a decisão da Administração, que declarou como vencedora a empresa **ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA** conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a não apresentação dos documentos.

Nosso pedido visa, ainda, preservar a lisura e a legalidade do certame, garantindo que apenas as empresas que atendem integralmente às exigências do edital e da legislação sejam habilitadas.

Certos de que a análise será feita com base na legislação vigente, aguardamos a devida reavaliação da documentação apresentada e a decisão final sobre o presente recurso.

P. Deferimento.

Cotia, 19 de março de 2025.

NATÃ CAFUOCO CIORNAVEI MARQUES
SÓCIO
RG: 58.921.028-8 SSP/SP
CPF: 486.956.518-86